



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em quarta-feira, 29 de maio de 2013 - Nº 779 - Divulgado em 28/05/2013

Cons. Presidente

Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Cons. Vice-Presidente

Umberto Silveira Porto

Cons. Corregedor

Fernando Rodrigues Catão

Cons. Pres. da 1ª Câmara

Arthur Paredes Cunha Lima

Cons. Pres. da 2ª Câmara

Antônio Nominando Diniz Filho

Conselheiro Ouvidor

André Carlo Torres Pontes

Cons. Coord. da ECOSIL

Arnóbio Alves Viana

Procuradora Geral

Isabella Barbosa Marinho Falcão

Subproc. Geral da 1ª Câmara

Marcílio Toscano Franca Filho

Subproc. Geral da 2ª Câmara

Elvira Sâmara Pereira de Oliveira

Procuradora

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

Diretor Executivo Geral

Severino Claudino Neto

Auditores

Antônio Cláudio Silva Santos

Antônio Gomes Vieira Filho

Renato Sérgio Santiago Melo

Oscar Mamede Santiago Melo

Marcos Antonio da Costa

Índice

1. Atos da Presidência.....	1
Nomeações e Exonerações.....	1
Promoção Funcional.....	1
Averbação de Tempo de Serviço.....	1
2. Atos do Tribunal Pleno.....	1
Intimação para Sessão.....	1
Prorrogação de Prazo para Defesa.....	1
Extrato de Decisão.....	1
Extrato de Decisão Singular.....	4
3. Atos da 1ª Câmara.....	4
Intimação para Sessão.....	4
Citação para Defesa por Edital.....	4
Intimação para Defesa.....	5
4. Atos da 2ª Câmara.....	5
Intimação para Sessão.....	5
Citação para Defesa por Edital.....	5
Prorrogação de Prazo para Defesa.....	5
Extrato de Decisão.....	5

2. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 1943 - 12/06/2013 - Tribunal Pleno

Processo: [02441/01](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Bayeux

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2001

Intimados: JOSIVAL JÚNIOR DE SOUZA, Gestor(a).

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [02615/12](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Livramento

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Citado: PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [03205/12](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Marcação

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Citado: JOSÉ EDSON SOARES DE LIMA, Ex-Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 10 dias por determinação do relator.

Processo: [16616/12](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Sumé

Subcategoria: Inspeção Especial de Contas

Exercício: 2010

Citado: PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão APL-TC 00274/13

Sessão: 1940 - 22/05/2013

Processo: [01695/07](#) (Doc. [14757/11](#))

Jurisdição: Projeto Cooperar

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais (Recurso de Reconsideração)

Exercício: 2006

Interessados: SONIA MARIA GERMANO DE FIGUEIREDO, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO interposto pela antiga Coordenadora Geral do Projeto Cooperar, Dra. Sonia Maria Germano de Figueiredo, em face da decisão desta Corte de Contas consubstanciada ACÓRDÃO APL – TC – 00310/11, de 16 de março de 2011, publicado no Diário Oficial

1. Atos da Presidência

Nomeações e Exonerações

Portaria TC Nº: 060/2013 -

RESOLVE exonerar, a pedido, JOSÉ DANTAS DINIZ NETO, matrícula nº 370.723-4, do cargo de Auditor de Contas Públicas, Classe "A", Nível I, do Quadro Permanente deste Tribunal - Demais Áreas, com efeito a partir do dia 16/05/2013.

Promoção Funcional

Portaria TC Nº: 059/2013 -

RESOLVE conceder promoção funcional ao servidor ANDRÉ LUIZ DE ALMEIDA PEREIRA, Agente de Documentação, matrícula nº 370.681-8, da classe "B" para a classe "C", com base no art. 22, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.290/2007.

Averbação de Tempo de Serviço

Processo TC Nº: 07215/13 -

Averbando 1.506 dias de tempo de contribuição do servidor RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO ao INSS. Republicado por incorreção.



Eletrônico do TCE/PB em 29 de julho do mesmo ano, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, com a ausência justificada do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) TOMAR conhecimento do recurso, diante da legitimidade da recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, com vistas à redução do valor da multa aplicada de R\$ 2.805,10 para R\$ 1.000,00. 2) REMETER os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 22 de maio de 2013

Ato: Acórdão APL-TC 00278/13

Sessão: 1940 - 22/05/2013

Processo: [01735/04](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Umbuzeiro

Subcategoria: Outros (Antigos SICP)

Exercício: 1999

Interessados: THIAGO PESSOA CAMELO, Gestor(a); ANTÔNIO FERNANDES DE LIMA, Ex-Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 01735/04 e, CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão realizada nesta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em: 1. DECLARAR o não cumprimento do item “4” do Acórdão APL TC 684/2012; 2. APLICAR nova multa pessoal ao Prefeito Municipal de UMBUZEIRO, Senhor ANTÔNIO FERNANDES DE LIMA, no valor de R\$ 7.882,17 (sete mil oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), em virtude de não atendimento ao item “4” do Acórdão APL TC 684/2012, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso IV, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 18/2011, fazendo prova a esta Corte do recolhimento; 3. ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, do valor da multa antes referenciada, ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 4. CONCEDER prazo de 90 (noventa) dias ao atual Prefeito Municipal de UMBUZEIRO, Senhor THIAGO PESSOA CAMELO, com vistas a dar cumprimento ao item “4” do Acórdão APL TC 684/2012 (fls. 162/164), fazendo retornar à conta do FUNDEF/FUNDEB, durante o exercício de 2012, a importância de R\$ 146.378,79 (cento e quarenta e seis mil e trezentos e setenta e oito reais e nove centavos), utilizada para financiar despesas fora dos objetivos daquele Fundo, devendo tal valor ser aplicado exclusivamente em MDE, no exercício de 2013, e cuja comprovação deverá ser comunicada ao Tribunal, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 22 de maio de 2013.

Ato: Acórdão APL-TC 00289/13

Sessão: 1940 - 22/05/2013

Processo: [01941/03](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Pub. do Mun. de São José da Lagoa Tapada

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2002

Interessados: FRANCISCA ARAÚJO DE SOUSA, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão APL – TC – 945/11, de 30 de novembro de 2011, emitido quando da verificação de cumprimento do Acórdão APL – TC – 597/2005, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) DECLARAR NÃO CUMPRIDO o Acórdão APL – TC – 945/11; 2) APLICAR MULTA PESSOAL à Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores de São José da Lagoa Tapada – IPESSJ, Sra. Francisca Araújo de Sousa, no valor de R\$ 2.805,20 (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos), com fulcro no art. 56, inciso IV, da LOTCE/PB, em virtude do descumprimento da supracitada decisão, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o

recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 3) FIXAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Presidente do IPESSJ, Sra. Francisca Araújo de Sousa, para cumprir a determinação consignada no item 2 do Acórdão APL – TC – 945/11, cuja cópia deverá ser anexada ao presente, fazendo prova dessa providência junto ao Tribunal, sob pena de aplicação de nova multa e outras cominações legais em caso de descumprimento desta decisão no prazo concedido, devendo tal providência ter seu cumprimento verificado pela Auditoria nos autos da PCA/2013 daquele Município; 4) DETERMINAR o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis.

Ato: Acórdão APL-TC 00285/13

Sessão: 1940 - 22/05/2013

Processo: [02465/07](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Nazarezinho

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2006

Interessados: FRANCISCO TRAJANO DE FIGUEIREDO, Gestor(a); MARCOS PONCE LEON, Ex-Gestor(a); PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); MARIANA RAMOS P. SOBREIRA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão APL – TC – 00081/2010, de 10 de fevereiro de 2010, emitido quando da análise da prestação de contas do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Nazarezinho – IPRESMUN, relativamente ao exercício financeiro de 2006, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) DECLARAR CUMPRIDO PARCIALMENTE o Acórdão APL – TC – 00081/2010; 2) APLICAR MULTA PESSOAL ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Nazarezinho – IPRESMUN, Sr. Francisco Trajano Figueiredo, no valor de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), com fulcro no art. 56, inciso IV, da LOTCE/PB, em virtude do cumprimento parcial da supracitada decisão, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 3) FIXAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Presidente do IPRESMUN, Sr. Marcos Ponce Leon, para cumprir integralmente a determinação consignada no item 4 do Acórdão APL – TC – 00081/2010, cuja cópia devesse ser anexada ao presente, fazendo prova dessa providência junto ao Tribunal, sob pena de aplicação de nova multa e outras cominações legais em caso de descumprimento desta decisão no prazo concedido, devendo a verificação de cumprimento desta decisão ser efetuada pela Auditoria nos autos da PCA/2013 daquele Município; 4) DETERMINAR o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis.

Ato: Acórdão APL-TC 00284/13

Sessão: 1940 - 22/05/2013

Processo: [02674/06](#)

Jurisdicionado: Instituto de Seguridade Social do Município de Alhandra

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2005

Interessados: ECIÉLIA JOSÉ R. DA SILVA, Ex-Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 02.674/06, referente à análise de verificação de cumprimento de decisão do Instituto de Seguridade Social do Município de Alhandra-PB, exercício 2005, sob a responsabilidade da Srª. Eciélia José Ribeiro da Silva, que no presente momento, verifica o cumprimento do Acórdão APL TC nº 675/2008, acordam os Conselheiros membros do Egrégio TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, em: 1) DECLARAR não cumprido o Acórdão APL TC nº 675/2008, o qual manteve os termos do Acórdão APL TC nº 37/2008; 2) DEVOLVER à Corregedoria, para fins de acompanhamento do recolhimento da multa imputada à ex-gestora, Srª Eciélia José Ribeiro da Silva, inclusive com Ação de Cobrança já ajuizada pela Procuradoria Geral do Estado; 3) Após a comprovação do recolhimento da multa, sejam os autos arquivados. Presente ao julgamento a Exma. Srª. Procuradora Geral Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC-Sala das Sessões, Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 22 de maio de 2013.



Ato: Acórdão APL-TC 00286/13

Sessão: 1940 - 22/05/2013

Processo: [03237/02](#)

Jurisicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Pub. de Poço José de Moura

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2001

Interessados: ONOFRE FERINO DE MEDEIROS, Gestor(a); LUCIANO OLIVEIRA DE FREITAS, Ex-Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão APL – TC – 861/2007, de 31 de outubro de 2007, emitido quando da verificação de cumprimento do Acórdão APL – TC – 708/2003 e da Resolução RPL – TC – 69/2004, acordam, por unanimidade, após a declaração de impedimento do Cons. André Carlo Torres Pontes, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) DECLARAR NÃO CUMPRIDO o Acórdão APL – TC – 861/2007; 2) APLICAR MULTA PESSOAL ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Poço de José de Moura, Sr. Onofre Ferino de Medeiros, no valor de R\$ 2.805,10, com fulcro no art. 56, inciso IV, da LOTCE/PB, em virtude do descumprimento da supracitada decisão, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 3) FIXAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Poço de José de Moura, Sr. Onofre Ferino de Medeiros para cumprir a determinação consignada no item 2 do Acórdão APL – TC – 861/2007, cuja cópia deverá ser anexada ao presente, fazendo prova dessa providência junto ao Tribunal, sob pena de aplicação de nova multa e outras cominações legais em caso de descumprimento desta decisão no prazo concedido, devendo tal providência ter seu cumprimento verificado pela Auditoria nos autos da PCA/2013 daquele Município; 4) DETERMINAR o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e cite-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 22 de maio de 2013.

Ato: Acórdão APL-TC 00282/13

Sessão: 1940 - 22/05/2013

Processo: [03980/00](#)

Jurisicionado: Fundo Municipal de Prev. e Assist. dos Serv. Pub. de Boa Vista

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 1999

Interessados: JOSE BARBOSA NETO, Ex-Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo acima caracterizado, relativo ao exame da Prestação Anual de Contas do Fundo Municipal de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de Boa Vista – FUSEM, e que no presente momento verifica o cumprimento do Acórdão APL TC nº 561/06, acordam os Conselheiros Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, em sessão realizada nesta data, na conformidade com o relatório e a proposta do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: a) Considerar cumprido o Acórdão AC1 TC nº 561/06; b) Determinar o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões. TCE-Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 22 de maio de 2013.

Ato: Acórdão APL-TC 00276/13

Sessão: 1940 - 22/05/2013

Processo: [01945/08](#) (Doc. [10110/11](#))

Jurisicionado: Projeto Cooperar

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais (Recurso de Reconsideração)

Exercício: 2007

Interessados: SONIA MARIA GERMANO DE FIGUEIREDO, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO interposto pela antiga Coordenadora Geral do Projeto Cooperar, Dra. Sonia Maria Germano de Figueiredo, em face da decisão desta Corte de Contas consubstanciada ACÓRDÃO APL – TC – 00273/11, de 16 de março de 2011, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB em 30 de maio do mesmo ano, acordam os

Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, com a ausência justificada do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) TOMAR conhecimento do recurso, diante da legitimidade da recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, com vistas à redução do valor da multa aplicada de R\$ 2.805,10 para R\$ 1.000,00. 2) REMETER os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 22 de maio de 2013

Ato: Acórdão APL-TC 00273/13

Sessão: 1940 - 22/05/2013

Processo: [10467/11](#)

Jurisicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2011

Interessados: PUTIFAR IMPERIANO DA SILVA, Gestor(a); LUZARDO GOMES DANTAS, Gestor(a); KAYSER NOGUEIRA PINTO ROCHA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-10467/11; e CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, com a declaração de suspeição do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, na sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Auditor Relator, em CONHECER do presente Recurso de Apelação e, no mérito, CONCEDER-LHE PROVIMENTO PARCIAL, apenas para excluir o item “1” do Acórdão AC2 TC 357/2.012, mantendo-se incólumes os demais itens da decisão vergastada, retornando os autos para o Relator de origem para as providências que entender cabíveis. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 22 de maio de 2013.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00059/13

Sessão: 1939 - 15/05/2013

Processo: [02775/12](#)

Jurisicionado: Prefeitura Municipal de Cajazeirinhas

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: JOSÉ ALMEIDA SILVA, Gestor(a); ROSILDO ALVES DE MORAIS, Contador(a); JOSÉ ARAÚJO DA SILVA, Assessor Técnico; JOSÉ MARCÍLIO BATISTA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 02775/12, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, decidem EMITIR E ENCAMINHAR ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Cajazeirinhas, este PARECER FAVORÁVEL à aprovação da prestação de contas do Prefeito Municipal, Senhor JOSÉ ALMEIDA DA SILVA, relativa ao exercício de 2011, INFORMANDO à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme dispõe o art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal.

Ato: Acórdão APL-TC 00256/13

Sessão: 1939 - 15/05/2013

Processo: [02775/12](#)

Jurisicionado: Prefeitura Municipal de Cajazeirinhas

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: JOSÉ ALMEIDA SILVA, Gestor(a); ROSILDO ALVES DE MORAIS, Contador(a); JOSÉ ARAÚJO DA SILVA, Assessor Técnico; JOSÉ MARCÍLIO BATISTA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 02775/12, referentes à prestação de contas do Senhor JOSÉ ALMEIDA SILVA, na qualidade de Prefeito e gestor administrativo do Município de Cajazeirinhas, relativa ao exercício de 2011, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-Pb), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: 1) Declarar o atendimento parcial às exigências da LRF, parcial pela falha sobre o envio ao Tribunal e publicação do Relatório de Gestão Fiscal do terceiro quadrimestre; 2) Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo



inciso II, art. 71, da Constituição Federal, ressalvas em razão das despesas sem licitação e manutenção de contratos por tempo determinado; 3) Recomendar à gestão de Cajazeirinhas para: (a) observar os princípios e regras norteadores da administração pública atinentes ao registro contábil da despesa pública, bem como quanto à realização de licitação; (b) firmar contratos por excepcional interesse público tão somente nas hipóteses previstas em lei, adotando-se a regra de admissão de pessoas por meio de prévia aprovação em concurso público, advertindo que a legislação local sobre a matéria (Lei 60/98) foi declarada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba em 23/05/2012 (ADIN/PB 999.2011.000452-31/001); e 4) Informar à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Extrato de Decisão Singular

Ato: Decisão Singular DSPL-TC 00040/13

Processo: [02891/12](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de São João do Cariri

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: ROBERTO PEDRO MEDEIROS FILHO, Gestor(a); DJAIR JACINTO DE MORAIS, Contador(a); TIAGO TEIXEIRA RIBEIRO, Advogado(a).

Decisão: DECISÃO SINGULAR DSPL-TC - 00040/2013 RELATÓRIO: Os membros do Tribunal Pleno desta Corte de Contas, na sessão de 02/05/2013, ao analisar a Prestação de Contas Anuais da Prefeitura Municipal de São João do Cariri, emitiram o Acórdão APL TC 00230/13, onde acordaram, por unanimidade, em: 1. Declarar o ATENDIMENTO PARCIAL pela referido Gestor às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, naquele exercício; 2. Aplicar multa no valor de R\$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos) ao Sr. Roberto Pedro Medeiros Filho, Prefeito do Município de São João do Cariri, pelo descumprimento das formalidades de natureza contábil, financeira e orçamentária, bem como por infração às normas exigidas pela Lei de Licitações Contratos, com fulcro no art. 56, II, IV e V da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para que efetue o recolhimento voluntário à conta própria, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; 3. Recomendar ao atual Prefeito Municipal de São João do Cariri, no sentido de corrigir e prevenir a repetição das falhas apontadas no exercício em análise, sob pena da desaprovação de contas futuras, além da aplicação de outras cominações legais pertinentes. A decisão contida no Acórdão APL TC 00230/13 foi publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, na edição do dia 09 de Maio de 2013. Em 27 de Maio de 2013, o interessado requereu o parcelamento no prazo de 12 (doze) meses da multa, no valor de R\$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), a ele imputada. É o Relatório. DECISÃO SINGULAR DO RELATOR: Considerando que o Acórdão APL-TC nº 00230/13 foi publicado no DOE em 09/15/2013 e o pedido de parcelamento da multa foi solicitado em 27/05/2013, dentro do prazo limite de até 60 (sessenta) dias fixado pelo Regimento Interno desta Corte, em seu art. 2101; Decido, em observância ao art. 211 do Regimento Interno desta Corte de Contas, pelo conhecimento do presente pedido, e defiro o parcelamento em 12 vezes da multa, no valor de R\$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), aplicada ao Sr. Roberto Pedro Medeiros Filho, ex-Prefeito do Município de São João do Cariri, dando-se ciência ao interessado e devolvendo-se os autos à CORREGEDORIA com vistas às medidas de sua competência. É a Decisão. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. João Pessoa, 29 de Maio de 2013.

3. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2529 - 13/06/2013 - 1ª Câmara

Processo: [06499/07](#)

Jurisdição: Projeto Cooperar

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2004

Intimados: MANOEL CEZARIO DOS SANTOS, Responsável.

Sessão: 2530 - 20/06/2013 - 1ª Câmara

Processo: [07164/09](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Lucena

Subcategoria: Inspeção Especial de Obras

Exercício: 2007

Intimados: MARCELO SALES DE MENDONCA, Gestor(a); ANTONIO MENDONÇA M. JÚNIOR, Ex-Gestor(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a).

Sessão: 2530 - 20/06/2013 - 1ª Câmara

Processo: [07185/09](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Cabedelo

Subcategoria: Inspeção Especial de Obras

Exercício: 2008

Intimados: JOSÉ MARIA DE LUCENA FILHO, Gestor(a); JOSÉ FRANCISCO RÉGIS, Ex-Gestor(a).

Sessão: 2530 - 20/06/2013 - 1ª Câmara

Processo: [01667/10](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Puxinanã

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2010

Intimados: ABELARDO ANTONIO COUTINHO, Gestor(a).

Sessão: 2529 - 13/06/2013 - 1ª Câmara

Processo: [08870/12](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Serra Branca

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Intimados: EDUARDO JOSÉ TORREÃO MOTA, Responsável.

Citação para Defesa por Edital

Processo: [06823/06](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Pedro Régis

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2006

Citados: JOSÉ AURÉLIO FERREIRA, Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [05039/08](#)

Jurisdição: Fundo de Desenvolvimento do Estado

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2008

Citados: OSMAN BERNARDO DANTAS CARTAXO, Ex-Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [00805/10](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Bayeux

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2002

Citados: JOANA MACENA DOS SANTOS PONTES, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [06270/10](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Congo

Subcategoria: Regularização de Vínculo Funcional - ACS-ACE EC-51

Exercício: 2010

Citados: ROMUALDO ANTÔNIO QUIRINO DE SOUSA, Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [10482/11](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do

Mun. de Bayeux

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Citados: EXPEDITO PEREIRA DE SOUZA, Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [10500/11](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do

Mun. de Bayeux

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011



Citados: LÍDIA DE SOUSA DA SILVA, Interessado(a).
Prazo: 15 dias.

Processo: [11071/12](#)
Jurisdicionado: Instituto de Prev. Municipal de Pedras de Fogo
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2011
Citados: RAONIR FREIRE ATAÍDE, Responsável.
Prazo: 15 dias.

Processo: [13874/12](#)
Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2012
Citados: BENEDITA SANTANA DA SILVA, Interessado(a).
Prazo: 15 dias.

Processo: [13894/12](#)
Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2012
Citados: ANTÔNIO DA COSTA LIMA, Interessado(a).
Prazo: 15 dias.

Processo: [13900/12](#)
Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2005
Citados: GILSON LUIZ DA SILVA, Responsável; EXPEDITO PEREIRA DE SOUZA, Gestor(a).
Prazo: 15 dias.

Intimação para Defesa

Processo: [02721/10](#)
Jurisdicionado: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado
Subcategoria: Inspeção Especial de Obras
Exercício: 2010
Intimados: RICARDO BARBOSA, Gestor(a).
Prazo: 15 dias

Processo: [03476/10](#)
Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Municipal Bonitense
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2003
Intimados: ALDERI DE OLIVEIRA CAJU, Gestor(a); ELIPHAS DIAS PALITOT, Interessado(a); ARLENE MARIA MEDEIROS MORAIS, Interessado(a).
Prazo: 15 dias

4. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2682 - 25/06/2013 - 2ª Câmara
Processo: [05008/08](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo
Subcategoria: Inspeção Especial
Exercício: 2008
Intimados: RAFAEL FERNANDES DE CARVALHO JÚNIOR, Ex-Gestor(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

Sessão: 2682 - 25/06/2013 - 2ª Câmara
Processo: [09302/08](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Juarez Távora
Subcategoria: Inspeção Especial de Obras
Exercício: 2008
Intimados: JOSÉ ALVES FEITOSA, Ex-Gestor(a); CONSTRUTORA MOURIAH LTDA, Interessado(a); LAERTE MATIAS DE ARAÚJO, Interessado(a); SHARMILLA ELPÍDIO DE SIQUEIRA, Advogado(a);

JOSÉ MARQUES DA SILVA MARIZ, Advogado(a); DIOGO MAIA MARIZ, Advogado(a).

Citação para Defesa por Edital

Processo: [01734/12](#)
Jurisdicionado: Empresa Paraibana de Turismo S/A
Subcategoria: Inspeção Especial de Convênios
Exercício: 2006
Citados: FLAVIANO RICARDO MACIEL COUTINHO, Responsável.
Prazo: 15 dias.

Processo: [00701/13](#)
Jurisdicionado: Instituto de Previdência Municipal de Queimadas
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2010
Citados: GILVANIA MACIEL VIRGINIO PEQUENO, Gestor(a).
Prazo: 15 dias.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [04364/02](#)
Jurisdicionado: Secretaria Extraordinária do Meio Ambiente Rec. Hidricos e Minerais
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2002
Citado: FRANCISCO EVANGELISTA DE FREITAS, Interessado(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC2-TC 01016/13
Sessão: 2677 - 21/05/2013
Processo: [09132/12](#)
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2011
Interessados: DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, Responsável; MARIA JOSE SOARES DA SILVA, Interessado(a).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Maria José Soares da Silva, matrícula n.º 141.987-1, ocupante do cargo de Professor de Educação Básica 1, com lotação no(a) Secretaria de Estado da Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01018/13
Sessão: 2677 - 21/05/2013
Processo: [09150/12](#)
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2011
Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; PEDRO MARTINS BEZERRA, Interessado(a).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria por Idade do(a) Sr(a). Pedro Martins Bezerra, matrícula n.º 129.919-1, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviço, com lotação no(a) Secretaria de Estado da Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01020/13
Sessão: 2677 - 21/05/2013
Processo: [09188/12](#)
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2011



Interessados: DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, Responsável; MARIA JOSE FERREIRA DE MOURA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Maria José Ferreira de Moura, matrícula n.º 142.550-1, ocupante do cargo de Professor de Educação Básica 1, com lotação no(a) Secretaria de Estado da Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01061/13

Sessão: 2677 - 21/05/2013

Processo: [00233/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); MARIA DE LOURDES OLIVEIRA NUNES, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 00233/13, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Senhora MARIA DE LOURDES OLIVEIRA NUNES, matrícula 76.245-8, no cargo de Agente de Saúde, lotada na Secretaria de Estado da Saúde, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – A – 1077/2012) e do cálculo de seu valor (fls. 34/35).

Ato: Acórdão AC2-TC 01024/13

Sessão: 2677 - 21/05/2013

Processo: [00237/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; ELI CORREIA SANTOS, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais da Senhora ELI CORREIA SANTOS, formalizado pela Portaria-A- Nº 1079 de 03/04/2012, constante às fls. 31, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 21 de maio de 2013.

Ato: Acórdão AC2-TC 01027/13

Sessão: 2677 - 21/05/2013

Processo: [00239/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; MARIA TARCÍSIA BARRETO, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais da Senhora MARIA TARCÍSIA BARRETO, formalizado pela Portaria-A- Nº 263 de 08/06/2012, constante às fls. 14, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 21 de maio de 2013.

Ato: Acórdão AC2-TC 01035/13

Sessão: 2677 - 21/05/2013

Processo: [00241/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; MARIA AUXILIADORA ANDRADE LIMA ALVES, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de

Contribuição do(a) Sr(a). Maria Auxiliadora Andrade Lima Alves, matrícula n.º 60.313-9, ocupante do cargo de Auxiliar de Administração, com lotação no(a) Secretaria de Estado da Saúde, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01084/13

Sessão: 2677 - 21/05/2013

Processo: [00243/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); MARIA DAS NEVES VIANA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em conceder registro ao ato aposentatório da Sra. Maria das Neves Viana, Auxiliar de Serviço, matrícula nº 136.164-3, lotada na Secretaria de Estado da Educação, tendo como fundamentação art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, porquanto presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos efetuados pelo Órgão de origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 01085/13

Sessão: 2677 - 21/05/2013

Processo: [00244/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); GILBERTO SOARES LUNA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em conceder registro ao ato aposentatório do Sr. Gilberto Soares de Luna, Agente Administrativo Auxiliar, matrícula nº 085.954-1, lotada na Secretaria de Estado e Turismo e Desenvolvimento Econômico, tendo como fundamentação art. 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional nº 47/05, porquanto presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos efetuados pelo Órgão de origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 01086/13

Sessão: 2677 - 21/05/2013

Processo: [00245/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); MARIA DE LOURDES JUVÊNCIO PIMENTEL, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em conceder registro ao ato aposentatório da Sra. Maria de Lourdes Juvêncio Pimentel, Atendente, matrícula nº 110.988-0, lotada na Secretaria de Estado da Saúde, tendo como fundamentação art. 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional nº 47/05, porquanto presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos efetuados pelo Órgão de origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 01087/13

Sessão: 2677 - 21/05/2013

Processo: [00246/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DEUSARINA VIDAL MONTEIRO GOMES, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em conceder registro ao ato aposentatório da Sra. Deusarina Vidal Monteiro Gomes, Repórter, matrícula nº 128.138-1, lotada na Secretaria de Estado de Comunicação Institucional, tendo como fundamentação art. 3º, incisos I, II e III da Emenda



Constitucional nº 47/05, porquanto presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos efetuados pelo Órgão de origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 01037/13

Sessão: 2677 - 21/05/2013

Processo: [00349/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; MARIA VERONICA CAVALCANTI CORREA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Maria Verônica Cavalcanti Correa, matrícula n.º 85.175-2, ocupante do cargo de Professor de Educação Básica 1, com lotação no(a) Secretaria de Estado da Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01038/13

Sessão: 2677 - 21/05/2013

Processo: [00350/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; FRANCISCA EDVANDA CARDOSO DOS SANTOS, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Francisca Edvanda Cardoso dos Santos, matrícula n.º 77.570-3, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, com lotação no(a) Secretaria de Estado da Saúde, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01039/13

Sessão: 2677 - 21/05/2013

Processo: [00351/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; CARMELO CEZARIO DA SILVA ANDRADE, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Carmelo Cezario da Silva Andrade, matrícula n.º 66.722-6, ocupante do cargo de Professor de Educação Básica 3, com lotação no(a) Secretaria de Estado da Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01040/13

Sessão: 2677 - 21/05/2013

Processo: [00352/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; DOLORES AMELIA DOS SANTOS CAVALCANTI, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Dolores Amélia dos Santos Cavalcanti, matrícula n.º 121.300-8, ocupante do cargo de Professor de Educação Básica 1, com lotação no(a) Secretaria de Estado da Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.